



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 92/2025

AUTORIA: Vereadora Milziane Menezes

EMENTA: Regulamenta o uso do bracelete roxo como instrumento de identificação para pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Monte Mor.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 92/2025 encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica, de autoria da vereadora Milziane Menezes, que “regulamenta o uso do bracelete roxo como instrumento de identificação para pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Monte Mor”.

A proposta estabelece os objetivos do uso do bracelete, define os elementos de identificação que poderão constar no dispositivo e prevê a padronização por ato do Poder Executivo, assegurando o caráter facultativo do uso.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta trata de matéria vinculada à saúde pública, à acessibilidade e à proteção de pessoas com deficiência ou condições clínicas específicas, temas que integram a competência legislativa e material comum entre os entes federados e, especificamente, matéria de interesse predominantemente local.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Nos termos do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, a iniciativa legislativa cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos.

A proposta legislativa não trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não configurando vício formal.

A norma visa promover o exercício de direitos fundamentais, em especial:

- a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III da CF/88),
- o **direito à saúde** (arts. 6º, 196 e 197 da CF/88),
- a **inclusão e proteção de pessoas com deficiência** (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Importa destacar que o projeto **não cria obrigação** para o cidadão e expressamente dispõe sobre o **caráter voluntário** do uso do bracelete, garantindo-se que sua ausência **não acarretará prejuízo de direitos**.

Caso o bracelete venha a conter informações sensíveis — como nome, tipo sanguíneo, CID, contato de emergência —, deverá ser observado o disposto na **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)**.

Ressalta-se que a forma de padronização e inclusão de dados deverá respeitar os princípios da **necessidade, finalidade, adequação e segurança** da informação.

A proposição **não acarreta despesas ao erário**, tampouco prevê fornecimento gratuito do dispositivo. Caso venha a ser instituído futuramente programa público de distribuição, deverão ser observadas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 92/2025, **com as seguintes ressalvas**, que eventual regulamentação deverá observar integralmente os princípios e normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente no que se refere ao tratamento de dados sensíveis;

Este parecer é opinativo e não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, cujos membros representam a manifestação política do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 20 de outubro de 2025.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

